

O VIÉS JURÍDICO DO *BULLYING* EM SUAS MÚLTIPLAS DIMENSÕES

THE BIAS LEGAL BULLYING IN THEIR MULTIPLE DIMENSIONS

Elizabeth Abelama Sena SOMERA¹
Christiane Renata Abelama Sena SOMERA²

Resumo: O *bullying* é um fenômeno social mundial expresso em atitudes agressivas e repetitivas sem motivação evidente e é tema que tem despertado grande interesse e preocupação da sociedade face à violência, que deixa marcas físicas e psicológicas tanto em vítimas quanto nos espectadores e agressores. Este estudo ressalta a necessidade de erradicar e prevenir a ocorrência do *bullying*, afim de que os valores humanitários não sejam fragilizados e burlados, para tanto relata sobre a importância da parceria cooperativa entre escola, família, comunidade, profissionais de diversas áreas e envolvimento de instituições públicas. O artigo é estruturado para mostrar as generalidades do tema e seu foco principal é a abordagem sobre o viés jurídico do *bullying* em suas múltiplas dimensões, como são percebidos os atos na ótica criminal e as medidas preventivas que se fazem necessárias nos campos social e jurídico. Conclui-se que os casos graves de *bullying* devem ser submetidos ao Poder Judiciário, porém espera-se que antes, por sensatez e para não acumular o sistema jurídico, seja combatido nos locais de origem das ocorrências. Tal combate carece de planejamento, cooperação, compromisso, investimento em programas *antibullying* e comprometimento de todos os envolvidos nesta luta porque o *bullying*, sem prazo, tem solução.

Palavras-chave: *Bullying*. Violência. Direito Penal. Legislação. Medidas Preventivas.

Abstract: Bullying is a worldwide social phenomenon expressed in aggressive and random attitudes without evident motivation, and it is a topic which has aroused great interest and concern thanks to the violence that affects physically and psychologically the victims as well as the spectators and the aggressors. This paper focuses the necessity of eliminating and avoiding occurrences of bullying, in order to prevent faintness of humanitarian values, thus it emphasizes the importance of cooperative partnership of school, family, community, professionals and public institutions. This paper is structured to show an overview of the theme, and its main focus is the approach of the legal bias on bullying considering its multiple dimensions, how the acts are seen on criminal point of view and the necessary preventing measures in the social and legal fields. We come to a conclusion that the most radical cases of bullying must be undertaken by judicial branch, but we expect that prior to it, based on good sense and not to overburden the courts, they must be defeated in the right place where they happened. Such action needs planning, cooperation, commitment and investment on antibullying programs.

Keywords: Bullying. Violence. Criminal Law. Legislation. Preventive Measures.

¹ Doutora em Educação UNESP Araraquara. Mestre em Educação UNESP Marília. Professora Universitária FAMERP e SENAC. Diretora do Centro de Apoio Pedagógico Educacional da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto/SP. Email: esomera@terra.com.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (UNIP) - São José do Rio Preto. Especialização em andamento em Direito Penal e Direito Processual Penal pela União das Faculdades dos Grandes Lagos, - UNILAGO. São José do Rio Preto/SP. Email: christianerenata@hotmail.com

Introdução

A época atual que se vivencia possui uma marca social que tem se tornado uma das grandes preocupações universais por conta do crescimento significativo do denominado *bullying*, caracterizado pela violência, seja ela moral, física, verbal, psicológica, sexual ou material.

O fenômeno não escolhe classe social, cultura, religião, política ou etnia: está presente nos diferentes segmentos da sociedade, com mais frequentes notícias de casos sobre escolares nas instituições educacionais, mas também com profissionais e muitos outros indivíduos, qualquer que seja sua ocupação.

Diante desta triste e preocupante realidade, a sociedade sente-se acuada, desconhece a existência de medidas de segurança efetivas que as instituições possam estar se equipando para erradicar a violência, mesmo tendo a convicção de que a mesma possa ocorrer de forma velada em suas dependências.

O *bullying* é termo inglês, cuja equivalência na língua portuguesa, é definida universalmente como um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotado por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis e constrangedores que magoam profundamente, acusações injustas, gerando a exclusão, além de danos físicos, psíquicos, morais e materiais, são alguns comportamento típicos, que se não forem identificados e tratados a tempo provocará graves consequências na vida de todos os envolvidos - agressores, vítimas e testemunhas.

O *bullying* é violência poderosa, destrói a pessoa vitimizada, prejudica a sociedade, que tem mãos atadas face aos padrões comportamentais dos agressores antes nunca vistos com tamanha dimensão e impacto, o que deprime os espectadores que não compreendem o fenômeno, ficam inseguros refletindo se o caso é destinado para terapeutas, para policiais ou para advogados e juristas.

Este artigo visar abordar sobre o viés jurídico do fenômeno estudado em suas múltiplas dimensões iniciando com as definições históricas e conceitos do fenômeno, passando a esclarecer sobre os perfis de vítimas e agressores, bem como as consequências que se têm notícias dos vitimados. Em seguida, apresenta uma revisão da literatura que perpassa ao viés social e cultural e explora o viés jurídico do tema, em especial, no âmbito criminal, com suas vertentes legais. Expõe as medidas preventivas existentes, tanto as consideradas sociais quanto as jurídicas, para finalmente concluir e fechar o tema estudado.

O texto representa a pretensão da autora de divulgar aos leitores da comunidade acadêmica, em especial os ligados à área do Direito, as expectativas de que se interessem e se unam às pessoas que desejam compreender o tema, suas causas e consequências, e que possam participar de comissões para uma organização social e planejamento, necessários para o desenvolvimento de propostas, projetos e programas que, o mais rapidamente possível, conscientizem e criem estratégias eficazes de combate, prevenção ou erradicação do mesmo.

Urge fomentar e ampliar o ideário para se evitar o *bullying* entre representantes da sociedade, Conselho Tutelar, Delegacia da Criança e do Adolescente, promotoria Pública, Vara da Infância e juventude, os legisladores, advogados, educadores, psicólogos, dentre outros para erradicar um mal que fragiliza os valores humanitários.

Definições Históricas e Conceitos

O *bullying* decorreu dos históricos trotes estudantis do passado, cuja origem é incerta, mas com registros de ocorrências na Idade Média nas universidades européias (FANTE, 2011, p. 72).

Nas instituições de ensino da época, era comum separar os novatos dos veteranos em várias situações, como: não ter o direito de assistir as aulas junto com os demais; raspagem da cabeça e queimação de suas roupas, sob a alegação de profilaxia e necessidade de manter a higiene. Registraram-se maiores requintes de crueldade nas universidades de Heidelberg (Alemanha), Bolonha (Itália) e Paris (França), quando calouros careciam ser declarados como domesticados.

Em relação à violência no ambiente escolar, Fante (2011, p. 72) informou que no início do século XX, na Alemanha, era comum que calouros fossem obrigados a vestir fantasias de animais, contendo orelhas, chifres e presas e assim travestidos, eram açoitados por varas e arrastados, sob olhares atentos de uma grande plateia.

Destes fatos impiedosos que marcaram a época e com a evolução dos tempos, as atitudes antissociais receberam avaliações e a nomenclatura *bullying* se encaixou ao significado contemporâneo, já que, segundo Fante (2005, p. 27), este termo é de origem inglesa, foi adotado por muitos países para definir o desejo consciente de maltratar outra pessoa e colocá-la sob tensão.

No entanto, existe uma grande dificuldade em se usar uma palavra em português que se assemelhe ao amplo conceito do termo analisado. Segundo Lopes Neto (2005, p. 165), a

adoção universal desse termo foi decorrente da dificuldade em traduzi-lo para diversas línguas. Durante a realização, em maio e junho de 2005, da Conferência Internacional *Online School Bullying and Violence*, ficou evidenciado que o conceito dado à palavra *bullying* é muito amplo e dificulta a identificação de um termo nativo correspondente em países como o Brasil, dentre outros.

Sendo o *bullying* ou psicoterror resultado da atuação das subjetividades em suas práticas cotidianas, para Rodrigues (2011a, p. 92/3) pode ser movido por preconceito, estigma e bode expiatório, desde que haja exercícios de poder, marcados pela intencionalidade e repetição.

Assim caracterizado, Chalita (2008, p. 128) definiu *bullying* como uma manifestação de rejeição de ordem social, negando a alguém sua necessidade e desejo de fazer parte, de ser importante e valioso para o grupo.

Já para Pingoello (2012), é uma necessidade compulsiva de deslocar a agressividade. É adquirido através da expressão de inadequação social, pessoal, interpessoal, comportamental ou profissional e pela projeção dessa inadequação em outros por meio de controle e subjugação, ou seja: crítica, acusação, contra-acusações, encenações de vitimização. O fenômeno se perpetua através de um clima de medo, ignorância, indiferença, silêncio, negação, descrença, tolerância e evasão de responsabilidade.

Na ótica de Toledo (2011), *bullying* são as violências físicas (agressão, roubos, amedrontamentos) ou psicológicas (isolamento, humilhações, insultos ou apelidos pejorativos) que ocorrem de forma intencional e pessoal, repetitiva e sem motivação evidente, por meio do poder do mais forte em relação ao mais fraco. Ainda, Albino e Terêncio (2012), acrescentam à classificação dada os comportamentos diretos e físicos (agressões, danificar objetos alheios, obrigar a atitudes servis); diretos e verbais (insultar, apelidar, fazer comentários preconceituosos ou discriminadores); indiretos (fofocar, manipular a vida alheia).

O argumento de que as brincadeiras na escola ocorrem naturalmente é analisado por Fante (2012), que as rebate porque algumas são tendenciosas e inconsequentes, e identifica critérios para o reconhecimento deste ato, como a intencionalidade de causar danos, a persistência e continuidade das agressões contra o mesmo alvo, a ausência de motivos que justifiquem os ataques, os prejuízos causados às vítimas.

Considerando também, o ambiente doméstico, a situação do *bullying* é bastante grave, pois é possível se presenciar a violência pelas agressões feitas à mãe, pai ou irmãos e mesmo constatar em programas de *videogame*, filmes, televisão, *internet* assistidos e vivenciados o

estímulo à violência e informações que as crianças e adolescentes não têm condições e nem maturidade de analisar e distinguir. (JORDÃO, 2011).

Independentemente do ambiente em que ocorrem os atos de *bullying* é incontestável que alguns traços característicos diferenciam esta forma de violência das demais.

Revendo as informações constantes na obra de Silva (2012), reproduz-se sua abordagem quanto à vítima do *bullying* e seus agressores. Inicia-se pela classificação dada às vítimas em três tipos: típica, provocadora e agressora.

A vítima típica sofre repetidamente as agressões alheias, possui aspecto físico frágil, extrema sensibilidade, timidez, passividade, insegurança, baixa autoestima, ansiedade e aspectos depressivos. Sente dificuldade de impor-se ao grupo. Já a vítima provocadora atrai e provoca reações agressivas contra as quais não consegue lidar. Pode ser hiperativa, inquieta e ofensora. É, em geral, imatura e quase sempre provoca tensões no seu ambiente. Por fim, a vítima agressora reproduz os maus-tratos sofridos. Para compensar procura outra vítima mais frágil e comete contra esta todas as agressões sofridas na escola, ou em casa, ou seja, um ciclo vicioso.

Quanto aos agressores, possuem caráter violento e perverso, com poder de liderança, obtido por meio da força e da agressividade. Agem sozinhos ou em grupo. Geralmente, são oriundos de famílias desestruturadas, em que há parcial ou total ausência de afetividade. Apresentam aversão às normas, não aceitam ser contrariados, estão envolvidos em atos de pequenos delitos. Para Fante (2012), os sinais demonstrados pelos agressores são sintomas de uma doença psicossocial denominada Síndrome de Maus-Tratos Repetitivos (SMAR).

Na relação entre vítimas e agressores, surgem outros personagens, identificados como espectadores. São aqueles que adotam a lei do silêncio. Testemunham a tudo, mas não tomam partido, nem saem em defesa do agredido por medo de serem as próximas vítimas. Tornam-se inseguros e temerosos.

Face este enfoque teórico, faz-se necessário saber identificar vítimas e agressores para ações preventivas ou corretivas.

Quanto às consequências aos vitimados, os malefícios do fenômeno, de certa maneira, podem afetar toda a sociedade. Silva (2012) expõe que, na condição de agressor, vítima ou até espectador, tais ações marcam, deixam cicatrizes imperceptíveis em curto prazo e que, dependendo do nível e intensidade da experiência, causam frustrações e comportamentos desajustados, gerando atitudes sociopatas.

Afirma Toledo (2011) que o *bullying*, no tocante ao assédio moral e físico sofrido por crianças e adolescentes dentro de escolas públicas e privadas, tem consequências que já extrapolam os limites da Educação e avançam rapidamente sobre os setores de Saúde, Assistência Social e Segurança. Contudo, segundo Venturi (2011), o país deu passos, mas ainda está distante do caminho necessário de formular políticas públicas de combate efetivo ao problema.

Ainda são ressaltados por Almeida et al. (2008) os efeitos que o *bullying* podem ocasionar nos indivíduos e ambientes onde ocorrem, mencionando, dentre uma lista exemplificativa, a depressão reativa, abuso de drogas e álcool, porte de armas, automutilação, *bullycídio* (suicídio), problemas de relacionamento. Em especial, no local de trabalho, observa-se a elevada rotatividade do quadro de pessoal, as faltas injustificadas, a má reputação.

Finalmente, cumpre informar que grande parte dos efeitos gerados pelas condutas do *bullying* pode ser percebida na intensa propagação de casos impactantes noticiados pela mídia, tanto em âmbito nacional, como internacional.

O Viés Jurídico do *Bullying*

É fato que o *bullying* tem relação direta à violência e à criminalidade. Como é pouco estudado no Brasil e é pouco conhecido pela comunidade jurídica, este fenômeno começa a ganhar espaço nos estudos desenvolvidos por pedagogos, assistentes sociais, criminólogos e psicólogos que lidam com o meio escolar e com o ambiente de trabalho, entre outras áreas.

Obviamente se faz necessário estudo do tema, já que advogados devem contribuir para com os direitos fundamentais de proteção que a lei assegura ao cidadão, a fim de limitar a intervenção do Estado ou atos temerários praticados por terceiros (MORAES, 1999). Lenza (2012) contribui com base na lei, afirmando que os direitos e deveres são individuais e coletivos e estes correspondem aos direitos ligados ao conceito de pessoa humana e sua própria personalidade, como vida, dignidade, honra e liberdade.

Juridicamente, *bullying* também pode ser definido como assédio moral. Este é um fenômeno social, com grande relevância, existente desde a mais remota época, mas que atualmente, tem peso exacerbado face à violência às vítimas, sua intensificação, gravidade e banalização. O assédio moral, ilícito, muitas vezes silencioso, devastador para o vitimizado e para a sociedade encontra-se presente em todos os grupos sociais. (CASADO, 2012).

O referido autor comenta que a maioria das condutas aferidas em decorrência do *bullying* é capaz de abalar a honra, a dignidade ou o decoro do indivíduo, sendo percebíveis, em seu grau mais avançado, nos casos dos crimes contra a honra (calúnia, difamação, injúria). Atualmente, uma das formas mais perceptíveis do fenômeno em tela é acessar a *internet*: o mundo virtual está repleto de crimes eletrônicos, o *cyberbullying* é capaz de atingir os indivíduos em sua paz de espírito ou tranquilidade, além de eventualmente configurar fato típico de delitos.

Vale ressaltar que as condutas até então expressas não passam despercebidas do ordenamento jurídico, uma vez que a Carta Magna ou a Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) assegura a todos os direitos à proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade de expressão, em especial, no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, o que acarretará o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1996).

Diante do contextualizado até então, é importante esclarecer as considerações feitas por Albino e Terêncio (2012) acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, cuja finalidade é a de impedir que o ser humano seja visto como um objeto. Em especial, para crianças e adolescentes, que são considerados sujeitos de direitos e de proteção integral. De fato, os valores delineados dos Direitos da Criança vão além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, mas também o direito subjetivo de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, preservando a sua liberdade e sua dignidade (BRASIL, 1988).

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), Lei n. 8069/90, em seus artigos 4º e 6º, ratifica a absoluta prioridade com que devem ser tratadas as pessoas em desenvolvimento. Impõe, nesse contexto, o dever à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público de assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Quanto ao ato do *bullying*, cumpre afirmar que o entendimento de que se trata de uma brincadeira pueril cai em desuso ao se compreender as graves implicações que tal conduta pode gerar, principalmente quando acaba lesando a honra e a dignidade da pessoa humana. Tanto é relevante que, dependendo do caso concreto, a singela postura de divertir-se à custa de outrem pode configurar um ato ilícito, um fato típico, vindo, o seu autor, a incorrer em sanções inclusive na esfera considerada *ultima ratio*: a criminal.

Ora, tendo por definição que Criminologia é a ciência que estuda o fenômeno criminal e, em resumo, busca o seu diagnóstico, prevenção e seu controle, a mesma utiliza uma abordagem interdisciplinar e se vale de conhecimento específico de outros setores, como a Sociologia, Psicologia, Biologia, Psiquiatria, e outras, para lançar um novo foco, com a busca de uma visão integrada sobre o fenômeno criminal (CALHAU, 2008). Então, o Direito Penal é uma área compatível para as questões do *bullying*, suas consequências e o controle social.

De forma resumida, pode-se afirmar que a ação do Direito Penal é, inicialmente, preventiva, quando o sujeito por medo de punição evita agir ilegitimamente; e, na ocorrência de transgressão da lei, atuará de forma repressiva, punindo o sujeito para que não volte a delinquir. Daí a característica do Direito Penal em exercer o controle e buscar um equilíbrio social.

Para identificar a prática do *bullying* no sistema penal, Andrade (2003, p. 84 apud RODRIGUES, 2011a) considera o sistema moderno, entendido como aquele que agrava as penas já cominadas, que busca novos bens jurídicos e novos riscos para alcançarem o patamar de serem penalmente relevantes e protegidos, bem como a tendência de efetuar um controle punitivo institucionalizado.

Ainda analisando as atuais tendências de se buscar legitimidade para as condutas exercidas, é possível afirmar que as bases políticas e filosóficas, Direito Penal e Direito Processual Penal em aperfeiçoamento, e Criminologia e Política Criminal, encontraram-se no mesmo espaço, possibilitando sua interação (ANDRADE, 2003, p. 84). Quanto à Política Criminal, que é um conjunto sistemático dos princípios fundados na investigação científica das causas do crime e dos efeitos da pena, reforça-se que a mesma é intensamente tocada pelo ambiente de medo social, vigorando em discursos emotivos, que promovem a interpretação subjetiva tão necessária no sistema judiciário (RODRIGUES, 2011a, p. 86 e 87).

Entende-se, assim, que as condutas ofensivas pertencentes ao conceito de *bullying* não podem simplesmente serem ignoradas, tampouco tratadas como brincadeiras. Tanto é que alguns autores como Lopes e Fantecelli (2012) consideram que os comportamentos pertinentes ao fenômeno estudado podem configurar ilícitos penais autônomos, dispostos no ECA, no Código Penal Brasileiro ou nas Leis Específicas, como é o caso da Lei de Contravenção Penal (BRASIL, 1941).

Sobre o *bullying* escolar, este pode configurar os delitos referentes à privação de liberdade, ameaças em geral, vias de fato, constrangimento ilegal, dentre outros também disciplinados pelo Código Penal (CP). Já o *bullying* doméstico ou familiar trata das agressões

sofridas pelas mulheres no ambiente doméstico ou em razão de relações familiares ou de convivência/habitação com os agressores. Tais condutas encontram-se disciplinadas, em especial, nos artigos 129, § 9º; 149; 213 - todos do CP, com o advento da Lei n. 11.430/06 (BRASIL, 2006).

Do *bullying* preconceituoso, as condutas exercidas podem configurar, em especial, a injúria qualificada, definida na Lei n. 9459/97 (BRASIL, 1997) e no art. 140, § 3º, CP. Já o *cyberbullying*, utiliza de tecnologias de comunicação, como computadores e celulares ligados à *internet*, para a realização de ameaças, calúnias, injúrias (ofensas) e difamações (imputação de fatos desonrosos, mentirosos) realizadas através dos *e-mails*, *blogs*, *sites* de relacionamentos, comunidades virtuais.

Finalmente, em relação ao menor infrator, apontado, pela mídia e literatura correlata, como o principal praticante do *bullying*, gerou-se a crença popular local de que esse tipo de ator não poderá ser punido por não possuir 18 anos de idade. Isto, além de inverídico, desestimula a apresentação de denúncias às agressões sofridas, já que o ECA traz duras medidas para o menor infrator. Na ocorrência do psicoterror, que é um ato infracional análogo a muitos outros crimes previstos no Código Penal, o menor poderá responder pelas infrações expressas e receber reprimendas ressocializadoras, como medidas preventivas (Art. 101 do ECA) ou socioeducativas (Art. 112 do ECA).

Ainda sobre a reflexão apresentada acerca de o psicoterror ser compreendido como crime autônomo, entende-se que conceituar crime não é tarefa fácil. Conforme Greco (2008, p. 141-3 apud PEREIRA, 2013), o crime é composto pela ação típica, ilícita e culpável. E o *bullying*, por si só e por enquanto, não é crime por não existir um tipo penal que trate deste assunto; contudo, este ato pode se materializar por meio de comportamentos previstos no CP. E enfatiza que a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente, ou seja, é a regra; a inimputabilidade, a exceção (GRECO, 2008, p. 396, apud PEREIRA, 2013). Vale ressaltar que o Código Penal, em seus artigos 26 e 27, adotou, como critérios para definir a questão da imputabilidade penal, o biológico e psicológico.

Por outro lado, para a vertente doutrinária que entende pela tipificação específica do crime de *bullying*, cumpre informar que existem diversas propostas em andamento. Inicialmente, Promotores da Infância e Juventude de São Paulo estudam um projeto de lei (n. 6935/10), que visa criminalizar a conduta de intimidação, acrescentando-a no Código Penal, no capítulo dos crimes contra a honra. A proposta não expressa a aplicação no âmbito escolar, nem faz menção a uma alteração para o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto ao *bullying* escolar, existem algumas leis brasileiras tratando do tema na esfera estatal, como a Lei n. 14.957, de 16 de julho de 2009 da Prefeitura de São Paulo; Lei n. 3887/2001 da Prefeitura do Mato Grosso do Sul; Lei n. 5.089/ 2009 da cidade do Rio de Janeiro, bem como há um projeto de lei (lei 5369/09) em âmbito nacional, ainda em análise.

Aborda-se, a partir de então, sobre o *bullying* e o sistema penal que, para Rodrigues (2011b, p. 94), para dar vida jurídica para as condutas que se enquadram como infração, respeitando todo o processo penal, são necessárias as agências políticas, judiciais, policiais, penitenciárias, de comunicação social, de reprodução ideológica e agências internacionais.

Alerta, em especial, quanto às agências policiais, que têm atuação de prevenção e de investigação dos fatos que criam a expectativa da criminalização e da manutenção da ordem e da segurança pública, mas que também, para essa autora, são elas que fogem ao controle judicial formal, já que possuem livre arbítrio na investigação e detenção de suspeitos por supostas contravenções sob o argumento de prevenir e vigiar para a segurança. Quanto mais perto do fato na atividade policial, ele é mais escancarado, numa gradação que atinge seu ápice na violência física. Nas agências policiais percebe-se o *bullying* nos olhares, mímicas, gestos, palavras, tons de voz e posturas (RODRIGUES, 2011a, p. 101). Além de sofrer o psicoterror, a vítima não sabe o que esperar dos policiais e, conseqüentemente, se torna mais difícil traçar estratégias para resistência/proteção.

Quanto às agências judiciais, Rodrigues (2011a, p. 107) informa que são aquelas que englobam os integrantes das carreiras da Magistratura, do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, Serventuários, Auxiliares e organizações profissionais.

Sobre o Promotor de Justiça Criminal, é quem sustenta a pretensão acusatória, porém, com total liberdade de convicção, fundada na independência funcional. É possível identificar o *bullying* na própria denúncia, sendo o acusado alvejado com duras palavras, em tom pejorativo e de escárnio com cunho moral.

Na esfera do Juiz Criminal a ocorrência do *bullying* pode ser percebida uma vez que, normalmente, o magistrado não se sente identificado com o réu, que é visto como uma representação de um infrator permanente. Assim, a esperada neutralidade do magistrado é incompatível com a condição de um integrante da comunidade, que almeja viver sem correr riscos de ser vitimado pela criminalidade.

Sobre as Agências Penitenciárias, que são as receptoras finais do processo de condenação criminal, nelas que se enfrentam os riscos de motins, desordens e fugas de detentos, favorecendo um ambiente de ocorrência do *bullying*. Na maioria dos

estabelecimentos penais brasileiros pode-se perceber um sistema de gestão do espaço prisional, cuja população carcerária é quem administra e legisla suas regras de convivência e hierarquia, para não sucumbirem à superlotação, falta de atividade laborativa, educativa, de higienização, conflito de gangues, *bullying* cometido pelos agentes penitenciários.

Esta realidade amedronta e provoca o sentimento de impotência e de menos valia para possíveis ações e alternativas a serem criadas a um trabalho preventivo ou corretivo. Este é um viés do Direito Penal, que merece revisão em prol da paz e bem estar social.

Medidas Preventivas

Atualmente, percebe-se que existem pessoas que mantêm a ideia invertida de que o crime compensa, contrariando a postura de valorização do maléfico, de agredir, roubar, tirar vantagens dos outros e outros enganos (AVELINO, 2011). Todavia, é preciso dar acesso à cultura do bem, transmitir novos valores aos indivíduos para formar novas mentalidades (SINGER, 2011).

Esta autora argumentou que, se em um ambiente escolar se esperam a socialização saudável e processos colaborativos de construção de conhecimentos, não é compreensível a ocorrência persistente dos atos de violência física ou psicológica praticados para intimidar ou agredir um ou mais estudantes. Portanto, sem a intenção de generalizar, há contradição sobre a existência de parcerias, uma vez que pesquisas feitas em órgãos como o IBGE indicam que os atos de violência estão crescendo nas escolas brasileiras. Supondo-se que se responsáveis pelas escolas tomam providências, as mesmas podem ser meramente superficiais porque pouco tem resolvido (ANTUNES; ZUIN, 2008).

Desta forma, reforçam-se as ideias de que medidas preventivas devem ser assumidas, visando a prática *antibullying*, com eficácia, eficiência e efetividade. A prevenção poderá ocorrer, em especial, nos âmbitos social e jurídico.

No âmbito social, segmentos da sociedade lançaram propostas interessantes contra o *bullying* no espaço escolar. A autora e pesquisadora Cleo Fante e sua equipe já trabalham com estratégias de intervenção e prevenção contra a violência na escola e lançaram o programa Educar para a Paz. Também merece destaque a atuação da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com o *site*: www.abrapia.org.br.

Toledo (2011) informa que o Ministério da Educação (MEC), apesar de não possuir poder fiscalizador nas escolas, está preocupado com o referido tema e criou a Secretaria de

Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), implantou o Projeto Escola que Protege para a promoção e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes e o enfrentamento e prevenção das violências no contexto escolar.

A sociedade conta com trabalhos voluntários e palestras nas escolas para se efetivar a prevenção, já que o *bullying* atinge não somente os violentados, mas também os agressores-vítimas de uma sociedade de exclusão. Igualmente, a escola deve buscar as iniciativas existentes e órgãos competentes indicando um articulador social para mediar e incluir a escola nos programas preventivos. Há de se efetuar uma reformulação conjunta de novas medidas entre o poder público, a escola, a comunidade e Associação de Pais e Mestres visando estudar os erros de todos os envolvidos para se buscar os acertos já que a prevenção e fiscalização são as melhores ações para minimizar ou erradicar a violência nas escolas locais.

Destaca-se uma ponderação efetuada pela psiquiatra e autora do livro “*Bullying – Mentes Perigosas nas Escolas*”, Ana Beatriz Barbosa Silva (Jordão, 2011) quanto à diferença entre a postura da escola pública e a privada. Os casos de violências ocorridos na escola pública são registrados e encaminhados para o Conselho Tutelar, e este tomará ciência e envolverá educadores, pais e vítima na solução do problema. No entanto, muitas escolas particulares ainda acreditam que admitir a existência de *bullying* é fazer *marketing* negativo.

Uma contribuição social de peso se encontra nas propostas *antibullying* da UNESCO (2011) que aborda o tema da violência escolar no Brasil e apontam recomendações compatíveis com as propostas de intervenção integral.

Quanto ao âmbito jurídico, o *bullying* é uma questão grave, que merece tutela jurídica, mas segundo Fante (2010, p.37), antes de ser uma questão a ser resolvida pelo Judiciário, deve ser combatida nas próprias instituições (escolas, clubes e estabelecimentos similares, locais de trabalho ou qualquer outra comunidade). Apenas os casos realmente graves, que causem danos irreversíveis, é que estarão sujeitos à apreciação dos magistrados.

Para Hilário (2010), é preocupante o desafio de controlar, prevenir ou reprimir o *bullying* sem que se imponha um rigorismo excessivo e formal em ambiente escolar, tradicionalmente informal e liberal. Sua preocupação tem fundamento, pois é preciso ter o cuidado de não estimular ação judicial por qualquer discussão ou briga na escola, mesmo porque muitos fatos que ocorrem podem e devem ser resolvidos de forma amigável, consensual e os abusos e excessos, encaminhados ao Poder judiciário.

Albino e Terêncio (2012) entendem que se torna temerário delegar apenas ao Judiciário a intervenção para resgatar conceitos elementares de vida em sociedade. Singer

(2011) explica que a responsabilidade da escola, quando transferida para o Conselho Tutelar ou Polícia coloca a Máquina do Judiciário em movimento e esta nem combina com Educação, haja vista as prisões e os elevadíssimos índices de reincidência criminal.

As opiniões expressas até então divergem de autores mais extremistas, que enfatizam a necessidade de punição aos agentes causadores do psicoterror.

Veja-se a ótica de Alcade (2011) quando informa a evolução das atitudes das escolas, que já podem denunciar os casos de *bullying* e *cyberbullying* diretamente ao Ministério Público Estadual (Promotoria da Infância e Juventude), sem que os responsáveis legais tenham de registrar uma ocorrência em delegacias ou fazer o prestar denúncias: bastam uma breve narração dos fatos, documentos comprobatórios e indicação de testemunhas. A maioria das escolas age dessa forma para se prevenir de futuros processos, inclusive, segundo Monteiro (2011), para não lhe recaírem as responsabilidades presentes no Código de Defesa do Consumidor, já que as escolas particulares prestam serviço aos consumidores e, nesse contexto, pode-se alegar que houve um defeito na prestação do serviço.

No âmbito da Promotoria, adota-se o seguinte procedimento: será nomeada uma comissão para apurar, em caráter preliminar, se as ocorrências que chegarem tratam de atitudes agressivas, realizadas de forma voluntária e repetitiva, que ocorram sem motivação evidente, adotadas por um ou mais estudantes contra outro causando dor e angústia e realizada dentro de uma relação desigual de poder.

Em seguida, o autor será intimado para prestar esclarecimentos, assim como a vítima e testemunhas. Caso não se confirme que é um caso de *bullying*, será encaminhado para outras promotorias. Se o fato não constituir crime, será arquivado. Caso a prática fique confirmada, o promotor poderá arquivá-la, denunciar o caso à Justiça, conceder remissão ou encaminhar o caso à Justiça Restaurativa. Havendo necessidade, serão realizadas visitas, em caráter educativo, às escolas públicas e privadas para a realização de palestras dos promotores.

Torna-se evidente que a melhor atitude poderá ser a de expandir esclarecimentos e prevenção como alternativas para se evitar uma excessiva *judicialização* de conflitos e de buscas por exorbitantes indenizações decorrentes de conflitos escolares causados, inclusive, pela ausência de intervenção apropriada da escola e da família, que falham no ensino das regras de convivência social.

Conclusões

O presente trabalho destaca que a sociedade mundial está exposta aos índices de violência crescentes e alarmantes, seja em locais de trabalho, em instituições, além do âmbito educacional, com fatos que se destacaram na mídia, tanto em escolas públicas quanto privadas, por meio de uma forma diferenciada de violência - o *bullying*.

Diante o massacre psicológico, emocional, virtual e social a que o fenômeno expõe suas vítimas é imprescindível a parceria entre escola, família, comunidade, profissionais de diversas áreas e instituições públicas ligadas à Educação e ao Direito e nossos legisladores para criarem e executarem estratégias de prevenção, combate e erradicação deste mal social.

Pretendeu-se uma abordagem que apresentasse, em especial, o viés jurídico do *bullying*, ou seja, o conjunto de normas, princípios e regras constitucionais existentes e correlacionadas para funcionarem como uma estrutura organizada dentro do ordenamento jurídico em função da existência do psicoterror em suas múltiplas dimensões, face à experiência da autora como estudante na área do Direito Penal e Processual Penal, visando para o futuro a aplicação do Direito de forma concreta a estes casos.

Na revisão da literatura existente sobre o tema encontraram-se muitas obras vertendo sobre a ocorrência do fenômeno no ambiente escolar e houve o desejo de entender e divulgar a aplicação da lei nos âmbitos escolar, doméstico, profissional e virtual.

É inegável que os abusos continuados a título de *bullying* deverão ser submetidos ao Poder Judiciário. Entretanto, compreendeu-se que antes de ser uma questão a ser resolvida litigiosamente, o psicoterror deve ser combatido nas próprias instituições, quais sejam: escolas, clubes e estabelecimentos similares, locais de trabalho ou qualquer outra comunidade. Apenas os casos realmente graves, que causem danos irreversíveis, é que estarão sujeitos à apreciação dos magistrados e para a atuação do advogado, este se encontra muito bem amparado na legislação e jurisprudências existentes especificamente para este tipo de situação.

O ambiente escolar não pode se tornar uma fonte inesgotável de indenizações. Simples brincadeiras ou meros dissabores não poderão ser abusivamente intitulados como *bullying*. Os locais de trabalho ou pontos de referência social devem, num primeiro momento, controlar, prevenir e punir os casos ocorridos em seus respectivos âmbitos, pois as soluções amigáveis sempre deverão ter preferência. Carecem de orientação e auxílio tanto vítimas quanto agressores.

Para estruturar estratégias, as instituições escolares não podem se eximir de ponderar na legislação infanto-juvenil, como conhecimento escolar efetivo, por exemplo, *o bullying* como tema transversal ou como constitutivo do currículo desenvolvido, tendo por foco o desenvolvimento do caráter do alunado.

Existem autores que chegam a concordar que *bullying* deve ser incluído nos estudos e documentação gerada pela Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e compor a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB). Esta proposta tem o objetivo de acabar com a exclusão do aluno do grupo social, a injúria, calúnia e difamação, a perseguição, discriminação e uso de *sites* e redes sociais para incitar violência.

Ao bem da verdade esperada, é imprescindível que os agressores e vítimas resgatem sua confiança e autoestima; que aprendam a se posicionar e se relacionar com o grupo sem medo. E é dever dos representantes de todos os tipos de profissionais, associações, entidades públicas e privadas, direcionarem sua atenção às vítimas, para que estas superem as dificuldades a que estão ou foram expostas.

Quanto à escola, maior foco das ocorrências registradas, esta somente poderá ser um local seguro, sem violência, quando todos os envolvidos entenderem a importância de sua contribuição contra este fenômeno e se mobilizarem para construir uma cultura pacificadora.

É sabido que se trata de um desafio ao tentar conscientizar, prevenir, diminuir o fenômeno estudado, já que este trabalho atinge as individualidades e as estruturas social, familiar e educacional, com suas peculiaridades regionais. Além disso, requer planejamento, cooperação, investimento em programas específicos, bem como o comprometimento dos envolvidos nesta luta.

O *bullying* está enraizado na vida social, contudo não pode ser considerado maior que o desejo de todos por uma cultura de paz, do respeito às diferenças, da solidariedade e do amor fraterno. É preciso acreditar que há uma solução a ser alcançada e esta pode advir de educadores como de vários outros profissionais, mas deve ser perfeitamente compreendida e acreditada pelo profissional do Direito para uma busca sensata em prol da dignidade e humanização.

Referências

ALBINO, P. L.; TERÊNCIO, M. G. **Considerações críticas sobre o fenômeno do *bullying*: do conceito ao combate e à prevenção.** Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8393>.
Acesso em : 15 maio 2012.

ALCALDE, L. **Bullying**: registro em cartório vira prova judicial. Disponível em:
<<http://blogs.estadao.com.br/jt-seguranca/bullying-registro-em-cartorio-vira-prova-judicial/>>.
Acesso em: 16 abr.2011.

ALMEIDA, K. L.; SILVA, A. C. e; CAMPOS, J. S. Importância da identificação precoce da ocorrência do bullying: uma revisão de literatura. **Revista de Pediatria**, v.9, n.1, p. 8-16, jan./jun. 2008.

ANDRADE, V. R. P. de. **A ilusão da segurança jurídica**: do controle da violência a violência do controle. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 84.

ANTUNES, D. C.; ZUIN, A. Á. S. Do bullying ao preconceito: os desafios da barbárie à educação. **Psicologia & Sociedade**, v.20, n.1, p.33-42, 2008.

AVELINO, L. Bullying: nas escolas e em toda a sociedade. **Folha Dirigida**, Rio de Janeiro, de 24 jun. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das contravenções penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>.
Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. **Lei Maria da Penha** - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em:
<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

BRASIL. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm>. Acesso em: 10 jan. 2013.

BRASIL. Lei n. 9459/97, de 13 de maio de 1997. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103286/lei-9459-97>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

CALHAU, L. B. **Bullying**: precisamos agir. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/>>.
Acesso em: 02 set. 2008.

CASADO, A. G. P. **Cyberbullying**: violência virtual e o enquadramento penal no Brasil. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10882&revista_caderno=3#_ftn27>. Acesso em: 15 maio 2012.

CHALITA, G. **Pedagogia da amizade. *Bullying*: o sofrimento das vítimas e dos agressores.** São Paulo: Gente. 2008, p. 128.

FANTE, C. A. Z. **O fenômeno *bullying* e as suas conseqüências psicológicas.** Disponível em: <<http://www.psicologia.org.br/internacional/pscl84.htm>>. Acesso em: 07 out. 2012.

FANTE, C. A. Z. **Fenômeno *bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz.** Campinas: Verus, 2005, p. 27.

FANTE, C. A. Z. **Brincadeiras perversas.** Disponível em: <www.mentecerebro.com.br>. Acesso em: 10 ago. 2011.

FANTE, C. A. Z. *Bullying* no ambiente escolar. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010.

HILÁRIO, L. A. R. *Bullying*: um novo desafio? **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010.

JORDÃO, C. Como vencer o bullying. **Revista Isto é**, ed. 2160 de 08 abr. 2011.

LENZA, P. **Direito Constitucional.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Esquemático.)

LOPES, H. R.; FANTECELLE, G. M. **Da tipificação penal do *bullying*: modismo ou crime?** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10285&revista_caderno=3>. Acesso em: 07 out. 2012.

MEDEIROS, A. V. M. ***Bullying*: novas visões de um fenômeno antigo!** Disponível em: <<http://meuartigo.brasilecola.com/educacao/bullying-novas-visoes-um-fenomeno-antigo.htm>>. Acesso em: 15 maio 2012.

MONTEIRO, L. ***Bullying* pode doer no bolso das escolas.** Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/article.php3?id_article=588>. Acesso em: 10 ago. 2011.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.122.

PEREIRA, B. A. da C. P. ***Bullying*: Implicações Jurídicas e o Papel do Estado.** Disponível em: <http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_07_4223_4263.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2013.

PINGOELLO, I. **Descrição comportamental e percepção dos professores sobre o aluno vítima do *bullying* em sala de aula.** [2009]. Disponível em: <<http://bullyingbr.com/artigo1.html>>. Acesso em: 15 maio 2012.

RODRIGUES, A. de B. **Bullying Criminal**: o exercício do poder no sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011a.

RODRIGUES, A. de B. Promotores querem prisão para acusados de *bullying*. **Clipping Educacional** de 20/04/2011 Disponível em: <clipping@editau.com.br>. Acesso em: 11 jul. 2011b.

SILVA, G. de J. *Bullying*: quando a escola não é um paraíso. **Jornal Mundo Jovem**, BA, ed. 364, mar.2006, p. 2/3. Disponível em: <<http://www.mundojovem.com.br/artigos/bullying-quando-a-escola-nao-e-um-paraíso>>. Acesso em: 15 maio 2012.

SINGER, Helena. **Crianças que oprimem crianças**: e a escola com isso? Portal Aprendiz. Disponível em: <http://altashabilidadesap.blogspot.com.br/2011_04_01_archive.html>. Acesso em: 25 abr. 2011.

TOLEDO, G. B. de. Violência do *bullying* e *cyberbullying*. **Clipping Educacional** de 20 de julho de 2010. Disponível em: <clipping@editau.com.br>. Acesso em: 20 jul. 2011.

UNESCO – Office in Brasília. **Iniciativaanti-bullying**. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/abouthisoffice/singleview/news/unesco_leads_a_slandmark_anti_bullying_initiative-1/>. Acesso em: 14 dez. 2011.

VENTURI, J. J. As marcas indeléveis do *bullying*. **Clipping Educacional** de 10/6/11. Disponível em: <<http://www.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3430>>. Acesso em: 11 jul. 2011.